SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001099-34.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **Fatima Donizete de Souza de Chico**

Requerido: Ricardo Paulo dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança em que a autora alega ter vendido veículo ao réu, porém este deixou de pagar as parcelas do financiamento e causou danos no automóvel que totalizaram R\$ 2.809,74 para reparo da tapeçaria e pneus e mais R\$ 1.110,00 com serviços de funilaria. Requer, ainda, indenização por danos morais equivalente a 10 vezes os gastos que suportou.

A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/32.

Citado (fls. 35) o réu não contestou (fls. 36).

DECIDO.

Inicialmente registro a demora por parte da serventia para certificar o prazo da contestação, considerando que a juntada do mandado ocorreu aos 13 de junho de 2013 e a certidão de ausência de resposta apenas foi lançada aos 24 de março de 2014, vindo os autos conclusos na última sexta-feira, dia 04 de abril de 2014.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

indisposição do réu para defender-se tornar-se desnecessária a solenidade.

A cobrança tem arrimo nos documentos de fls. 25/32.

Ao silenciar quanto à pretensão o réu confessa o débito, atraindo para si os efeitos da assunção de fato desfavorável, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, ou seja, o réu está em débito com os valores mencionados no nos documentos que instruíram a inicial.

Versando a questão sobre direito disponível, nenhuma outra incursão se faz necessária para reconhecer a procedência da pretensão deduzida, com exceção do pagamento em dobro do montante, pois não se trata de cobrança indevida pelo réu.

A reparação do dano faz-se na exata medida de sua ocorrência e não pode convolar-se em vantagem à autora. Portanto, ausente amparo legal para que a reparação do dano ocorra em dobro.

Outrossim, não procede o pedido de indenização por danos morais, pois dos fatos narrados não decorre o direito alegado. Trata-se de mero descumprimento contratual que não tem o condão de repercutir profundamente sobre os direitos da personalidade da autora causando-lhe desconforto psicológico anormal ou abalando-lhe a honra, dignidade e decoro de forma acintosa.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

PROCEDENTE o pedido de cobrança e **CONDENO** o réu ao pagamento de R\$ 3.919,74 (três mil, novecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Sobre o valor incidirá correção monetária a partir da citação pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O valor também deverá ser acrescido de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento – art. 406 CC/2002) ao mês, a partir o mesmo termo inicial, pois o autor atualizou o débito até a época da propositura.

O réu fica intimado acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e pagamento em dobro, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sucumbentes recíprocos, as partes ratearão as custas e despesas processuais, ficando o réu isento dos honorários de sucumbência.

P.R.I.C

Ibate, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

